

L'UOMO SPIRITUALE E SANTO GIUDICA TUTTLE LE COSE E DA NESSUNO VIENE GIUDICATO: ASPECTOS SOBRE A JURISDIÇÃO PAPAL NO TRATADO DE ECCLESIASTICA POTESSTATE E EGÍDIO ROMANO

L'UOMO SPIRITUALE E SANTO GIUDICA TUTTLE LE COSE E DA NESSUNO VIENE GIUDICATO: ASPECTS OF PAPAL JURISDICTION IN THE TREATISE DE ECCLESIASTICA POTESSTATE AND GILES OF ROME

Eliane Santana

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
eliane.verissimo@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o tratado *De ecclesiastica potestate* do frade agostiniano Egídio Romano (1243-1316) e sua contribuição na defesa do campo jurisdicional de atuação do papa frente à teoria conciliarista, escrito em 1301-02, ápice do conflito entre o papa Bonifácio VIII e o rei Felipe IV da França. O tratado egidiano auxilia na formação da ideia de supremacia do poder espiritual, em especial do sumo pontífice, frente ao poder temporal e a própria instituição eclesiástica, afirmando assim que o papa possui a jurisdição em ambos os meios. Desta forma, além de combater o fortalecimento do *regnum* e o movimento de regionalização do clero, principalmente na França, o galicanismo, o tratado busca definir qual o papel do sumo pontífice no interior da Igreja, combatendo o movimento conciliarista que afirmava a superioridade do concílio de cardeais em relação ao papa.

Palavras-chave: Egídio Romano; Jurisdição; Conciliarismo.

This article aims to analyze the treatise *De ecclesiastica potestate* by the Augustinian friar Giles of Rome (1243-1316) and his contribution in defending the jurisdictional field of action from the pope against the conciliarist theory, written in 1301-02, the peak of the conflict between the Pope Boniface VIII and King Philip IV of France. Giles's treaty assists in the idea formation of the supremacy of spiritual power especially of the supreme pontiff, over temporal power, and the ecclesiastical institution itself, thus stating that the pope has jurisdiction in both areas. Therefore, besides combating the strengthening of the *regnum* and the regionalization movement of the clergy, especially in France - Galicianism - the treaty seeks to define the role of the high pontiff within the Church, combating the conciliar movement that affirmed the superiority of the council of cardinals in relation to the pope.

Keywords: Giles of Rome; Jurisdiction; Conciliarism.

Introdução

Se em nossa atualidade podemos encontrar a definição, em termos jurídicos, do conceito de jurisdição, esse conceito, quando aplicado a outros contextos históricos não possui o mesmo significado que o atual. No período medieval, encontramos também uma tentativa de conceituação do termo jurisdição, baseando-se no direito romano, retomado no Ocidente Medieval a partir do século

XII, tornando-se a principal faculdade da Universidade de Bolonha no século XIII, tendo o ensino pautado no *Codex Justinianus* que foi transmitido por meio de glosas e comentários de juristas como Graciano e Huguccio de Pisa.

É importante ressaltar que mesmo com o reaparecimento do Direito Romano, o Direito Canônico não deixou de existir, sendo observado um entrelaçamento entre os dois, no qual resultou uma jurisdicização do campo religioso para a formação de modelos normativos que possibilitavam uma diversidade de estruturas, existindo assim, nesse período, definições de diferentes jurisdições de poderes.¹ Dentro, portanto, dessa pluralidade de formas de jurisdição encontradas no período medieval, propomos analisar o tratado eclesiástico escrito por Egídio Romano, no início do século XIV, procurando observar o conceito de jurisdição, dentro dessa pluralidade existente, presente na obra do agostiniano.

O tratado *De ecclesiastica potestate* de Egídio Romano, redigido entre o fim do ano de 1301 e agosto de 1302, tem sido constantemente utilizado pela historiografia como um dos principais documentos para análise do conflito entre Bonifácio VIII e Felipe IV, o Belo.² O escrito em questão serviu como referência para Bonifácio VIII na redação da bula *Unam Sanctam*, promulgada em 18 de novembro de 1302, que afirmava a primazia do poder papal sobre o poder do rei.

Egídio, que já havia escrito um espelho de príncipe para Felipe IV, a pedido de Felipe III da França, redigiu o tratado eclesiástico em um momento de tensão entre este rei e Bonifácio VIII. Se em um primeiro momento a disputa entre poder temporal e espiritual caracterizou-se por disputas relacionadas com a taxaço do clero francês,³ acabou por estender-se a questões mais complexas, relacionando-se

¹ TEIXEIRA, Igor; SANTANA, Eliane; SILVA Carolina Gual da. *A construção de jurisdições eclesiásticas no direito canônico medieval (séculos XII-XIII)*. Porto Alegre: Ed. Cirkula, 2019. p. 12.

² Entre os medievalistas brasileiros, os seguintes nomes realizam a análise do tratado egidiano seguindo essa perspectiva relacionada com o contexto de embate entre Bonifácio VIII e Felipe IV: SOUZA, J. A. de C. R. *O reino e o Sacerdócio: o pensamento político na Alta Idade Média*. EDIPUCRS, Porto Alegre. 1995; DE BONI. Luis Alberto. *Introdução ao: João Quidort. Sobre o poder régio e papal*. Vozes. Petrópolis: 1989.

³ No século XIII, o conflito entre Bonifácio VIII e o rei Eduardo I da Inglaterra e, principalmente, Felipe IV de França, iniciado por questões da taxaço do clero para o financiamento da guerra na qual os dois reinos estavam envolvidos. No IV Concílio de Latrão, realizado em 1215, o papa Inocêncio III decretou que o clero não deveria pagar qualquer forma de taxa ou imposto aos governantes temporais, sem antes consultar e solicitar ao sumo pontífice, fora em ocasiões especiais e com a autorização da instituição eclesiástica. Na prática, era comum, no século XIII, a taxaço de

com o contraste existente entre poder temporal e espiritual, a universalidade do papado, a contestação da legitimidade do pontificado bonifaciano e a própria plenitude do poder dos papas. Essa controvérsia entre Bonifácio e Felipe IV inseriu-se de maneira determinante na relação entre *sacerdotium* e *regnum*, e, conseqüentemente, sobre o desenvolvimento de teorias no debate político, revelando importantes ideias oriundas dos confrontos entre juristas e legistas da corte do rei capetíngio e teóricos eclesiásticos, caracterizados pelo embate entre as bulas papais, documentos apócrifos, documentos da chancelaria régia além de panfletos anônimos que circularam nos âmbitos eclesiástico e laico.⁴

Pretendemos nas seguintes linhas analisar alguns aspectos do tratado eclesiástico de Egídio Romano. Nossa leitura, específica de capítulos desse tratado, enfatiza a defesa teórica que o agostiniano procurou realizar da superioridade do pontífice romano em relação ao movimento conciliarista, que, em linhas gerais, pode ser caracterizado pela importância do concílio de cardeais não apenas para eleição papal mas também no controle e supervisão do papado. Nesse sentido, para além do contexto de embate entre poder temporal e espiritual, pretendemos analisar, dentro do pensamento egidiano, o combate que o autor realiza contra os questionamentos existentes relacionados com a estrutura da Instituição Eclesiástica, que contesta a autoridade e o campo de atuação jurisdicional do sumo pontífice, além da inter-relação do poder existente entre os demais membros que compõem a instituição eclesiástica, ou seja o colégio cardinalício.

Egídio Romano e seu *De ecclesiastica potestate*.

Egídio nasceu em Roma em data incerta, entre os anos de 1243-47. Assim

propriedades eclesiásticas com o consentimento do papa. Geralmente esse ato era realizado com o intuito de financiar campanhas militares. É importante ressaltar que ambos os reis tomaram a atitude de taxar o clero: Felipe IV realizou a taxação das igrejas francesas, enquanto Eduardo I da Inglaterra realizou o mesmo ato com as igrejas inglesas, ambos justificando sua atitude sob a perspectiva de financiamento de uma “guerra justa”. STRAYER, Joseph R. *Defense of the Realm and Royal Power in France*. In: *Medieval Statecraft and the Perspectives of History*. ed. John F. Benton and Thomas N. Bisson. Princeton, 1971. p. 291.

⁴ Podemos citar as bulas *Unan Santam*, *Clericis laicos*, *Salvator mundi* e a *Ausculda fili* que ganha uma bula apócrifa, *A Deum time*, elaborada pelo jurista da corte capetíngia Pedro Flotte, que afirmava que o papa exercia controle sobre a jurisdição temporal e espiritual sobre o reino de França. Os panfletos anônimos *Disputatio inter Clericum et Militem e Antequam essent clerici*.

como seu ano de nascimento, sua origem familiar também não encontra um consenso entre os pesquisadores do teórico. Conhecido também como Colonna foi, de forma equívoca, relacionado com a famosa família Colonna, família a qual durante o século XIV Egídio se contrapôs por meio de seus escritos. Ingressou na ordem dos Eremitas de Santo Agostinho ainda jovem na Igreja de *Santa Maria del Popollo* em Roma. Iniciou seus estudos na Universidade de Paris no ano de 1260, e, quando na Faculdade de Teologia, foi discípulo de Tomás de Aquino, grande influenciador no pensamento egidiano.

Sua carreira universitária foi interrompida no ano de 1277, tendo 51 de suas teses condenadas, momento em que foi expulso da Universidade. O motivo da citada condenação ainda hoje não é consensual entre os pesquisadores do teólogo. Cogita-se que Egídio foi condenado não por suas ideias, mas sim por uma tentativa de criticar algumas teorias do Aquinate, já falecido na época. A condenação de Egídio relacionou-se com a defesa que o autor realizou da questão da unidade da forma substancial, sendo este um dos motivos para sua expulsão.⁵

Durante os anos de permanência na instituição universitária, Egídio escreveu inúmeros tratados, vários deles relacionados com sua instrução universitária e comentários sobre as obras de Aristóteles, ganhando, assim, popularidade em meio a seus contemporâneos. Após sua expulsão continuou com seu percurso como homem de saber medieval, sendo reconhecido no meio eclesiástico e laico.⁶ Em 1277 ou 78 Egídio foi solicitado pelo rei Felipe III de França para elaborar o tratado do gênero Espelho de Príncipe *De regimine principum* para seu primogênito, futuro Felipe IV.

⁵ Godofredo de Fountaines, teólogo também ligado a Universidade de Paris e que também foi discípulo de Tomás de Aquino, defendeu, assim como Egídio, a ideia de seu mestre, mas não sofreu nenhuma retaliação por parte do concílio universitário. THIJSEN. J. M. M. H. 1277 Revisited: A New Interpretation of the Doctrinal Investigations of Thomas Aquinas and Giles of Rome. *Vivarium*, v. 35, n. 1, p. 72-101, 1997.

⁶ Filipe de Flandres, conde de Flandres e de Namur, durante os anos de 1263 a 1298, solicitou que Egídio redigisse o comentário do tratado *Super libros elenchorum*; além disso Egídio tutoreia durante um período desconhecido futuro cardeal Jacobo Stefaneschi, filho do senador romano Pietro Stefaneschi, neto do papa Nicolau III. Para Jacobo foi dedicada a obra *Super De Anima*. Egídio redigiu ainda os tratados *De praedestinação* e *De formatione corporis humani*, encomendado por Taverna Tolomei. No mesmo período, o nobre inglês Stefano de Maulay, solicitou o comentário a obra *Super Posteriora analytica*.

Retomou sua carreira universitária apenas em 1285-86, auxiliado pelo papa Honório IV, e em 1287, recebeu o título de mestre em teologia, tornando-se Prior Geral de sua ordem em 1291 e arcebispo da província de Bourges em 1295. No momento da disputa entre o papa Bonifácio VIII e Felipe IV da França, Egídio redigiu dois tratados: um sermão *De potentia domini pape*, e o *De ecclesiastica potestate*, onde afirmou sua posição em favor da Instituição Eclesiástica e, em especial, do papa. Nesse tratado, Egídio ofereceu argumentos que legitimavam a eleição e o pontificado de Bonifácio VIII. Com aproximadamente 117 tratados escritos, faleceu em 23 de dezembro de 1316 na corte pontifícia, em Avignon.

O *De ecclesiastica potestate*, tratado mais conhecido de Egídio Romano, foi dedicado ao papa Bonifácio VIII. Possui várias referências à Bíblia, Tomás de Aquino, Hugo de São Vitor e ao Pseudo Dionísio Areopagita, além de inúmeras citações ao *Decretum* Graciano, às Decretais Gregorianas e as glosas e comentários desses textos. É constituído de três livros, sendo divididos entre: a relação entre Igreja e *regnum*; a possibilidade da Igreja possuir riqueza e propriedades e por fim a questão da *plenitudo potestate*.

Egídio, em seu tratado, reivindicou a *plenitudo potestatis* como propriedade constitutiva da *auctoritas* do papa, sustentando, assim, tanto o conceito agostiniano de *ecclesia* como aquele de *regnum*, objetivando estender ao reino temporal o poder do sumo pontífice. O papa, em virtude de seu poder pleno, pode exercitar a sua soberania também no âmbito temporal, mesmo que de forma indireta e delimitada, objetivando garantir a ordem, mediante uma forma de domínio que coincide com sua missão espiritual. Para além, ao pontífice romano foi delegado todo o poder que há na Igreja, podendo exercer sua vontade, mesmo que essa seja contrária aos demais membros que formam a *ecclesia*, mesmo quando se refere ao concílio de cardeais.⁷

Nesse sentido, a obra foi redigida com intuito de demonstrar as teses curialistas, através de uma forte articulação argumentativa, que nesse tratado

⁷ SANTANA, Eliane Veríssimo de. *Poiché è noto che in lui risiede tutto il potere della Chiesa: a contribuição de Egídio Romano na construção do conceito de plenitudo do poder papal frente a teoria conciliar (1243-1316)*. Curitiba, 2017. Tese (Doutorado em História) - Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 213.

recebe influência de elementos jurídicos, mas preservando a predominância das argumentações filosóficas. Em relação aos problemas políticos, Egídio parece assumir um comportamento crítico em relação aos juristas de sua época.⁸ Encontramos uma reafirmação da subordinação hierárquica do poder temporal ao poder espiritual, sendo tematizada também a distinção das respectivas jurisdições e competências dos dois poderes: ao poder temporal e à figura do rei é reconhecido o direito de governar, de legislar e julgar em uma condição relativamente autônoma, objetivando um bom funcionamento da sociedade. Esse poder, porém, está submetido ao controle e julgamento da Instituição Eclesiástica, e principalmente ao sumo pontífice, o qual define os limites de suas intervenções, por meio da superioridade de seu ofício.⁹

Constituído de três partes e distribuído em 36 capítulos, o tratado nos revela a síntese e solidez do pensamento hierocrático. Na primeira parte, Egídio analisa o problema da relação entre o poder temporal e espiritual, objetivando definir os princípios sob os quais se funda a *plenitudo potestatis*, além de demonstrar a legitimidade do poder pleno papal. Na segunda parte, após definir princípios de caráter mais geral, encontramos uma análise das problemáticas relacionadas ao direito da propriedade e a diversas atividades de governo. Por fim, na terceira parte, Egídio refuta uma série de objeções à ideia de *plenitudo potestatis*, encontradas nas Decretais, esclarecendo a natureza e a finalidade da *potestas ecclesiastica*, e, sobretudo, do papa. É importante salientar a forma como Egídio utiliza o *Decretum* Graciano, as Decretais Gregorianas e as glosas e comentários desses textos para afirmar a superioridade do papa tanto sobre o poder temporal quanto sobre o existente dentro da Instituição Eclesiástica, uma vez que o autor não era jurista, mas doutor em teologia. Além disso, não encontramos nos demais textos do autor referências a esses escritos de caráter jurídicos.

Este tratado pode ser considerado como uma das principais obras da defesa da atuação jurisdicional do papa, referente não apenas ao âmbito temporal, mas,

⁸ CARLY, A. J. *Storia del pensiero politico medievale*. 4 voll. Bari: 1968. p. 66.

⁹ A ideia da superioridade do ofício do poder espiritual frente ao temporal é uma doutrina política que pode também ser encontrada no tratado do discípulo de Egídio, Tiago de Viterbo, escrito quase que no mesmo período e que é fortemente influenciado pelo pensamento egidiano.

principalmente, referente ao poder que o papa possui dentro da própria instituição eclesiástica. Nesse sentido, propomos uma interpretação de aspectos da obra egidiana dentro de uma definição do espaço de jurisdição papal frente não apenas ao contexto de embate entre poder temporal e espiritual, como afirmado por uma historiografia clássica, trazendo o elemento da teoria conciliar para a leitura desse tratado eclesiástico.

O concílio de cardeais e a possibilidade de julgar o papa

Encontramos no tratado egidiano, para além da impossibilidade de ser julgado pelo poder temporal e da extensão jurisdicional do papa frente a algumas questões relativas ao reino temporal, a defesa do poder papal frente a questionamentos ligados ao movimento conciliarista, que tem como sua principal característica a contestação da autoridade papal no interior da Instituição Eclesiástica.

Em termos gerais, a teoria conciliarista consiste em uma doutrina que supunha que a suprema autoridade da Instituição Eclesiástica residiria no concílio geral, formado pelo colégio de cardeais, que representariam todos os membros dessa instituição. Essa teoria, antes de ser uma novidade sem precedente, que surgiu no final século XIV para resolver problemas oriundos do Grande Cisma, foi constituída tendo como base várias fontes, sendo sua maioria derivada do Direito Canônico. Os estudos concernentes à teoria conciliar, porém, concentram-se nos problemas surgidos com o Grande Cisma, não considerando seu nascimento.¹⁰ Assim, a origem dessa teoria é comumente afirmada como oriunda do Direito

¹⁰ Os primeiros escritos conhecidos que abordara as origens das teorias conciliares datam do início do século XX. Hirsh afirma que muito antes do Grande Cisma as ideias de Conrado de Gelnhausen e Henry de Langerstein, já haviam sido antecipadas por trabalhos de teóricos como Marsílio de Pádua e Guilherme de Ockhan, além das doutrinas de alguns franciscanos espirituais, que, no século XIV, desenvolveram um papel importante no processo de desconstrução do prestígio do papado. Alguns anos depois, Arquilière realiza em seus estudos sobre o nascimento do galicanismo, sustenta que argumentos anteriores a esses contribuíram para a formulação da teoria conciliar, apontando para as fontes do direito canônico, que hoje são consideradas como o principal elemento inspirador dos teóricos conciliares. As atuais pesquisas reconhecem a importância do direito canônico como primeiras fontes teóricas para os conciliaristas. HIRSCH. K. *Die Ausbildung der konziliaren Theorie*. Wiren, 1903; ARQUILLIÈRE. H. X. *L'origine des théories conciliares*. Séances et Travaux de l'Académie des Sciences Morales et Politiques, CLXXV, 1911. p. 573-86; TIERNEY, Brian. Op. Cit., 1988.

Canônico, principalmente do *Decretum Gratiani*, Dist. 40, c. 6, que afirma que o papa não pode ser julgado, a menos que cometa heresia, além de pautada em sermões de Inocêncio III. A ideia inicial, retirada do princípio jurídico, defende a possibilidade do julgamento do sumo pontífice por parte dos demais membros da cristandade. Nesse sentido, o papa poderia ser jugado quando se desviasse da fé, o que implicaria um pontífice herético, dando, assim, a possibilidade para a discussão, no meio teológico, de deposição do papa. Ressaltamos que essa teoria, característica do final do século XIII, recebe elementos oriundos do interior da própria instituição eclesiástica, sendo fortalecida por teólogos e homens de saber ligados ao clero.¹¹

As bases do debate conciliarista encontram-se também no âmbito interno da Igreja, na questão de determinar o papel do papa no interior da Instituição Eclesiástica. Esse tema está intimamente relacionado com um dos problemas da eclesiologia, uma vez que, para definir a função do papa dentro da citada instituição, seria necessário realizar a definição, em termos teóricos, de qual seria a tipologia da Igreja, podendo ser considerada como uma instituição monárquica ou um conjunto de fieis. Para responder essa questão é necessário inicialmente definir a posição do papa dentro da instituição, para depois definir a tipologia da Igreja. Bertelloni afirma que das duas posições – instituição monárquica ou corpo de fieis – derivam duas concepções da Instituição Eclesiástica totalmente opostas: uma na qual a instituição teria uma estrutura múltipla e de caráter ascendente, relativizando assim a questão do papa como superior dentro da instituição, distribuindo as obrigações antes concernentes ao sumo pontífice ao colégio cardinalício que representaria os fieis; A segunda concepção refere-se a uma instituição com uma estrutura vertical e unitária e de caráter descendente, tendo o papa como o maior grau de *potestas*.¹²

A definição que emerge de nossa análise do texto egidiano tem seu foco na Instituição Eclesiástica e, especificamente, na figura do papa. Pensamos que essa figura é combatida não apenas pelo poder do *regnum*, mas também por membros eclesiásticos. É nesse sentido que defendemos que a obra, para além de sustentar

¹¹ OAKLEY, Francis. *Politics and Eternity. Studies in the History of Medieval and Early-Modern Political Thought*. Boston 1999. p. 76-77.

¹² BERTELLONI, Francisco Carlos. Prólogo ao: SOUZA, Jose A. de C. R. de. *As relações de poder: do Cisma do Ocidente a Nicolau de Cusa*. (Org. e Coord.). Porto Alegre: EST Edições, 2011. p. 07.

apenas a superioridade papal no contexto do conflito com Felipe IV e Bonifácio VIII, como afirmam alguns estudiosos desse contexto, representa um embate à alternativa colegiada de governo da Instituição Eclesiástica.

Assim, afirmamos que para além da disputa entre poder temporal e espiritual, existe nesse período, outro embate que envolve a estruturação hierárquica interna da Instituição Eclesiástica, relativo ao sumo pontífice e a inter-relação com os demais membros pertencentes a essa instituição. Para além de questões políticas, três fatores foram de fundamental importância para essa nossa afirmação.

Primeiro, o papel desenvolvido por alguns cardeais nas acusações realizadas a Bonifácio VIII. Quando no final do século XII, os cardeais Colonna realizaram sua oposição ao papa, as ideias conciliares foram exploradas para afirmar a supremacia dos cardeais sobre o governo da Instituição Eclesiástica. A afirmação dos Colonna residia no fato de que seria um ato de tirania do papa governar a Instituição Eclesiástica segundo suas próprias vontades,¹³ defendendo o princípio de que ele deveria agir de *consilio fratrum*, igualando assim os cardeais ao papa.¹⁴ Essa igualdade relega aos cardeais um direito inalienável, que é utilizado pelos Colonna para afirmar que o papa não poderia destituí-los segundo sua vontade. É importante perceber como essas afirmações dos irmãos Colonna não são inspiradas em fontes relativas ao Direito Canônico, sendo portanto construídas tendo como base escritos de teólogos e aplicados a um contexto histórico onde, para os membros Colonna e de seus partidários dentro do colégio de cardeais, era necessário ampliar os motivos aceitos para a deposição papal ao mesmo tempo que fortalecia a importância dos membros do colégio para o governo da instituição.

O segundo fator que ressaltamos é a defesa da importância do colégio de cardeais realizada por João Quidort. Seu tratado *De regia potestate et papal* auxilia o

¹³ WILKS, Michael. *The problem of sovereignty in the latter middle ages*. The papal monarchy with Augustinus Triumphus and the Publicists. Cambridge. 1964. p. 458.

¹⁴ Essa ideia pode ser encontrada também em *Opicianus de Canistris* (1296-1353), que defende em seu tratado *De preeminencia spiritualis imperii* que na Igreja todos são irmãos, sendo que os cardeais possuem são totalmente iguais ao papa: *Cardinales quoque in consilio papae vel consistorio, quamvis pauci sint inter eos epiiscopi, papa fraters appellat eo quod in omnibus agendis eorum utitur consilio tamquam*. EGÍDIO ROMANO. *IL POTERE DELLA CHIESA*. Città Nuova. Roma: 2000. p. 96-97.

pensamento conciliar, podendo ser considerado como principal teórico conciliarista desse período, e seu tratado como a primeira tentativa sistematizada de conter o poder do sumo pontífice, demonstrando como essa teoria já encontrava-se em circulação no pensamento ligado às Universidades.¹⁵

O terceiro aspecto que nos leva a defender o questionamento da autoridade máxima dos papas no governo da Instituição Eclesiástica é o surgimento de três tratados que objetivavam apoiar a teoria hierocrática e a soberania papal – Egídio Romano, Matteo d' Acquasparta e Tiago de Viterbo – além da bula *Unam sancta* de Bonifácio VIII.¹⁶ O que pretendemos abordar concerne ao porquê desses pensadores, antes de somente defender a plenitude papal frente ao poder temporal, se preocuparem de forma tão imediata e, em um período tão curto de tempo, suprimir a soberania papal como única no âmbito da Instituição Eclesiástica.

A defesa da autoridade suprema do pontífice no pensamento egidiano, afirma que dentro da Igreja, o papa seria a cabeça que delega aos demais membros suas funções. Essa concepção afirma que toda a virtude existente na instituição concentra-se no papa, sendo, portanto, este a Igreja. Dessa concepção de plenitude do poder papal deriva a ideia que o poder papal está acima de todo o corpo eclesiástico e, ao mesmo tempo, dele separado. Consequentemente, o papa obteria uma *potestas* absoluta. Bertelloni afirma que esta *potestas* não poderia ser deposta ou eliminada, definindo-a como ontologicamente irrevogável.¹⁷

Pensamos que um dos objetivos de Egídio, ao redigir seu tratado, era o fortalecimento da *auctoritas* da Instituição Eclesiástica em relação com o poder temporal. Porém, é inegável que Egídio, ao formular os princípios sobre os quais o poder eclesiástico é superior ao poder temporal, acaba por estabelecer uma autoridade à figura do papa que supera a de todos os demais membros da Instituição Eclesiástica.

¹⁵ BERTELLONI, Francisco Carlos. La crisis de la monarquía papal mediante un modelo causal ascendente: Juan de París, De regia potestate et papali. *Veritas*, Porto Alegre, v. 51, n. 03, 2006. p. 55.

¹⁶ HENN, William (OFM). Historical-Theological synthesis of relation between primacy and episcopacy during the second millennium. In: *Il Primato del Successore di Pietro*. Atti del Simposio Teologico. Libreria Editrice Vaticana, Roma: 1996. p.243.

¹⁷ BERTELLONI, Op. Cit. 2011. p.8.

Com base nesses elementos, apontamos abaixo os argumentos basilares aos quais Egídio recorre para afirmar essa soberania do papa dentro da Instituição eclesiástica, assim como os elementos para combater a ideia da superioridade que o concílio cardinalício teria para julgar o papa.

O campo de atuação do papa em relação ao temporal no *De ecclesiastica potestate*

Como afirmamos, a historiografia costuma analisar o tratado egidiano relacionando-o prioritariamente com questões relativas a ampliação da jurisdição do papa aos reinos temporais. Propomos a seguir uma breve análise de algumas das passagens do tratado nas quais percebemos a possibilidade de ampliação desse campo de atuação do papa.

Inicialmente na dedicatória presente no *De ecclesiastica potestate*¹⁸ encontramos a defesa realizada pelo agostiniano do papa Bonifácio, declarando sua posição em prol do pontificado, no contexto do conflito entre Bonifácio e o rei de França. Na dedicatória referida encontramos:

Al Santissimo Padre e Suo personale Signore, il Signore Bonifacio, Sommo Pontefice della Sacrosanta Romana ed Universale Chiesa grazie alla divina Provvidenza, fratello Egidio, Sua umile creatura e per Sua stessa Pietà Arcivescovo Burgense e Primate d'Aquitania, si prosta com ogni forma di sottomissione davanti a Lui, umilmente ponendo ai Suoi stessi e beati piedi la seguente opera sul potere della Chiesa.¹⁹

Na sequência, no primeiro livro, Egídio afirma a ordem hierárquica do universo. No capítulo IV, Egídio utiliza tanto o argumento sobre a supremacia do papa no momento que este transferiu o Império do Oriente para o Ocidente,²⁰

¹⁸ A questão da dedicatória não afirma que a leitura era exclusiva para o destinatário (SEHELLART, Michel. *As artes de governar: do regime medieval ao conceito de governo*: São Paulo: Ed. 34, 2006). Diferente do tratado especular egidiano, no qual temos a certeza da solicitação realizada por Felipe III para Egídio redigir o *De regimine principum*, não podemos afirmar que o *De ecclesiastica potestate* foi solicitado por Bonifácio VIII. Porém sabemos da presente constância de Egídio na corte papal, durante os anos de escrita do tratado, além do conhecimento e convívio por parte do autor em questões políticas, uma vez que o mesmo sempre foi próximo a Bonifácio, acompanhando de perto as diversas disputas teóricas.

¹⁹ EGIDIO ROMANO. *IL POTERE DELLA CHIESA*. Città Nuova. Roma: 2000. p. 50

²⁰ *Decretales Gregorii IX*, L. I, Tit. IV, De electione, cap. XXXIV, in CIC, II coll. 79-82

quanto o tratado da Hierarquia Celeste do Pseudo Dionísio Areopagita para afirmar que a lei da divindade tem o dever de conduzir a realidade inferior à superior por meio daquela de nível médio, ou seja, a ordem do universo preocupa-se em conduzir as coisas de nível mais baixo para os níveis mais elevados.²¹ De acordo com Luna:

Egidio costruisce un sillogismo: l'ordine dell'universo richiede che gli enti inferiori siano ricondotti ai superiori attraverso gli enti intermedi; i poteri, in quanto provengono da Dio, sono conformi al criterio di ordine; dunque, i poteri devono obbedire alla regola che subordina gli enti inferiori ai superiori tramite gli enti intermedi. Questo significa che il potere temporale non può essere subordinato direttamente a Dio, ma deve essere subordinato prima di tutto al potere ecclesiastico.²²

Egídio formula duas objeções: a subordinação dos soberanos à Igreja seria somente espiritual e não temporal; e a segunda sobre a doação de Constantino. Em relação à primeira objeção, Egídio afirma que caso a subordinação dos soberanos temporais fosse somente relacionada a questões espirituais, o princípio de ordem universal não seria respeitado, pois os elementos do âmbito temporal não estariam submetidos aos de âmbito espiritual. Em outras palavras, seria necessário que o poder temporal fosse totalmente subordinado ao poder espiritual. Esta afirmação está relacionada com a decretal do papa Alexandre III (1159-1181), que afirma que o direito de apelo do papa ao tribunal não é *secundum rigorem iuris*, ou seja, não é um procedimento jurídico regular.²³ Sobre a *Donatio Constantini*, Egídio afirma que

²¹ LUNA, C. Un nuovo documento del conflitto fra Bonifacio VIII e Filippo il Belo: il discorso De potentia domini pape di Egidio Romano. In: *Documenti e studi sulla tradizione filosofica medievale III*. 1992. p. 183.

²² LUNA, C. Un nuovo documento del conflitto fra Bonifacio VIII e Filippo il Belo: il discorso De potentia domini pape di Egidio Romano. In: *Documenti e studi sulla tradizione filosofica medievale III*. 1992. p. 183.

²³ Cabe salientar que esses argumentos também estão presentes no Sermão *De potentia domini pape*. Embora o tratado *De ecclesiastica potestate* seja o escrito mais famoso de Egídio, quando consideramos os escritos do gênero potesta papae, existe um sermão egidiano, pouco conhecido e trabalhado dentre os estudiosos que se ocupam do teólogo: o Sermão *De potentia domini pape*, que foi editado pela primeira vez por Concetta Luna, no terceiro volume do *Documenti e Studi sulla tradizione filosofica medievale* no ano de 1992. No artigo de Luna, o sermão egidiano é inserido dentro da disputa entre o rei da dinastia capetíngia e o pontificado bonifaciano. Luna afirma que Egídio discute o mesmo problema contido no tratado *De ecclesiastica potestate*, possuindo os mesmos argumentos e o mesmo estilo de escrita. O escrito não possui nenhuma datação segura, mas de acordo com Luna, pode ser datado entre os anos de 1301-03, momento em que se intensifica a disputa entre Bonifácio VIII e Felipe IV, como visto anteriormente. *Ibidem*. 1992, p. 224.

antes da doação, a Igreja já possuía o *ius dominandi*, sendo que Constantino conferiu apenas a *executio domini vel evidentia facti*, ou seja, a manifestação expressa externa do fato. Para Egídio, a *donatio*, na verdade, se caracteriza por uma restituição, e não como doação de fato.²⁴

Mesmo que aparentemente essa afirmação possa sugerir uma falta de plenitude de poder do papa em relação à jurisdição temporal, Egídio desenvolve essa questão de forma mais detalhada no decorrer dos capítulos I ao IV do terceiro livro de seu tratado eclesiástico. Nesses capítulos, o autor explica que a limitação do papa em relação ao apelo ao tribunal temporal não é em decorrência da falta de plenitude do poder do papa ou da impotência da Igreja, mas da grandeza e da transcendência de sua finalidade enquanto instituição. A Instituição Eclesiástica não teria como prioridade as questões relativas ao mundo terreno, e não deveria descer da administração dos assuntos de caráter espiritual para abordar temas temporais, exceto em caso específicos, pois isso geraria uma confusão na administração da ordem da justiça, tão prezada pelos medievais. Assim, em relação à subordinação do poder temporal ao espiritual, a Igreja pode intervir em qualquer assunto civil. Nesse sentido, o apelo do papa como uma instância superior é sempre legítima, mas, para Egídio, é importante que este não o faça com frequência para que não se desvie de seu objetivo maior e específico – cuidar das questões espirituais – além de permitir que a justiça terrena realize o fim ao qual está ordenada:

In breve, nel governo di tutto il genere humano esistono due poteri, per mezzo dei quali viene governato e deve venir governato tutto il genere umano: di essi, il primo è corporeo e materiale, ed è il potere terreno; il secondo è spirituale e sacerdotale, ed è quello ecclesiastico (...) Non è opportuno, però, che il Sommo Pontefice si occupi, in genere e con regolarità, della realizzazione particolare della diretta attività dei beni di natura temporale, poiché deve in primo luogo attendere a quelli spirituali: del resto, come abbiamo già detto, egli deve esercitare la giurisdizione sui beni temporali in forma occasionale, e cioè in un caso del tutto particolare e per uno speciale motivo.²⁵ (EGÍDIO ROMANO, 2000, p. 306)

²⁴ LUNA, Op. Cit., 1992, p. 191.

²⁵ EGÍDIO ROMANO. IL POTERE DELLA CHIESA. Città Nuova. Roma: 2000. p. 306

No quinto capítulo da primeira parte, ao analisar nove motivos pelos quais o poder sacerdotal é superior ao temporal, encontramos a alusão sobre quem poderia julgar o poder espiritual em caso de erro deste. Nesse momento, o agostiniano analisa quem possuiria a jurisdição para julgar o poder eclesiástico, em especial o papa, caso este cometesse um equívoco. Egídio afirma que todos os senhores temporais e todo o poder terreno devem ser guiados e governados pelo poder espiritual e eclesiástico e, sobretudo, pelo sumo pontífice, que possuiria o supremo grau e maior posição na Igreja e no poder espiritual:

Tutti i signori temporali e tutti il poteri terreno debbono essere giudicati e governati dal potere spirituale ed ecclesiastico, e inanzitutto dal Sommo Pontefice, che occupa il vertice e il supremo grado nella Chiesa e nel potere spirituale.²⁶

Portanto, se o poder temporal comete algum erro, esse é julgado pelo poder espiritual, uma vez que o poder espiritual possui um caráter de superioridade, assim como o corpo é subordinado à alma. Se, porém, é o poder espiritual que comete algum erro, e sobretudo o papa, este pode ser julgado somente por Deus, pois mesmo dentro da Igreja, o sumo pontífice possui o poder mais sublime e mais elevado, não havendo ninguém acima dele.²⁷ Essa afirmação deriva do *De sacramentis* de Hugo de São Vitor, que sustenta que o poder espiritual é instituído por Deus e somente este pode julgá-lo em caso de erro. Na continuidade do tratado, Egídio responde a objeções sobre a possibilidade de o papa ampliar sua jurisdição ao poder temporal, afirmando que este pode fugir às regras de conveniência e agir da forma que lhe convém, sem ser julgado por nenhum, pois constitui o ápice da hierarquia eclesiástica.

O aprofundamento desse tema é proposto tendo como base a seguinte constatação: alguns juristas, que afirmam que o poder temporal é originário diretamente de Deus, não reconhecem a legitimidade do apelo ao tribunal espiritual. De outra parte, não se pode negar que a finalidade última do homem seja a salvação eterna, nem se pode impedir que o papa interfira em causas civis nas circunstâncias

²⁶ EGIDIO ROMANO. *IL POTERE DELLA CHIESA*. Città Nuova. Roma: 2000. p. 71.

²⁷ Idem.

necessárias. Aqui encontramos um dos núcleos coerentes da doutrina egidiana, que intenta refutar aqueles que sustentam a ideia de que o apelo ao papa não é de *rigoris iuris*. Ele descreve uma distinção do *ius* em três, afirmando que o direito pode ser *rigidium*, *eguum* e *mite*, dependendo das circunstâncias. Os bens temporais, que estão sob a jurisdição laica de *rigore iures*, podem ser objeto de julgamento eclesiástico, em uma forma branda, mas formalmente legítima a partir do momento em que questões relacionadas à salvação humana encontram-se em risco.²⁸ Nesse momento, Egídio atinge um nível discursivo que exclui qualquer forma de equívoco: o papa julga necessário que o fórum espiritual seja autorizado a operar com a máxima autonomia possível, para que possa concentrar-se em questões relacionadas à alma.²⁹ Outras considerações são dedicadas à questão do *ius relativo* às posses temporais, as quais os fieis devem ceder à Igreja, como encontra-se em Hugo de São Vitor.

Percebemos, pela análise desses capítulos presentes no *De ecclesiastica potestate*, o alargamento, segundo Egídio, do campo de atuação jurisdicional do papa, sendo existente com a possível atuação em temas relativos ao temporal, porém apenas em casos específicos, que são descritos na obra. A importância de salientar esse aspecto de delimitação e separação das jurisdições reside em realizar a crítica a uma historiografia que mantém uma leitura do tratado eclesiástico de Egídio como uma tentativa de construção de um pontificado que possa intervir, de forma ampla, tanto no âmbito temporal quanto no espiritual. A seguir, demonstraremos como Egídio afirma a impossibilidade de se julgar o pontífice.

A impossibilidade do papa ser julgado no *De ecclesiastica potestate*

Além de definir o campo de atuação do pontífice, Egídio procurou afirmar a incapacidade do papa ser julgado. Esse elemento justifica-se, como afirmamos anteriormente, por aspectos existentes que possibilitavam a condenação, caso, por exemplo, o papa fosse considerado herege.

No tratado do agostiniano, encontramos pela primeira vez a afirmação dessa

²⁸ EGIDIO ROMANO. IL POTERE DELLA CHIESA. Città Nuova. Roma: 2000. p. 275.

²⁹ Ibidem. p. 308.

supremacia do pontífice em relação a poder ou não ser julgado no segundo capítulo do primeiro livro. Egídio pretende afirmar que a supremacia do sumo pontífice é tamanha que este não pode ser julgado por nenhum outro ser. Sua argumentação baseia-se na existência de dois estados de perfeição que são apontados pelos teólogos: o pessoal, *personalem*, e o relativo ao estado, *secundum statum*. Esses se diferenciam pois o primeiro está ligado à serenidade e à pureza da consciência, enquanto o segundo é, em especial no caso dos prelados e daqueles que são responsáveis pela salvação da alma perante Cristo, relacionado com a jurisdição e a plenitude do poder, uma vez que é mais perfeito aquele *statum* que possui o poder mais amplo e a maior jurisdição.

In genere le tesi dei santi e dei dottori sostengono che la perfezione è di due tipi, personale e relativa al próprio stato. Queste due perfezioni sembrano differire, perché quella personale consiste senz'altro nella serenità e nella purezza della coscienza; invece quella del próprio stato, e innanzitutto dello stato dei prelati e di quanti dovranno andare il giorno del giudizio universale davanti al tribunale di Cristo a rispondere delle anime dei fedeli, consiste nella giurisdizione e nella pienezza del potere, poiché è più completa.³⁰

Dessa forma, independentemente das qualidades pessoais dos ocupantes desse cargo, esse *statum* é o mais perfeito. Partindo desse princípio, o autor pretende demonstrar que o homem espiritual pode julgar todas as coisas e não pode ser julgado por ninguém. Para sustentar essa afirmação, o autor utiliza-se da Bíblia.³¹

Portanto, aquele que é espiritual segundo a perfeição pessoal, graças a essa e à elevação de sua consciência, não será julgado por outros e poderá julgar a todas as outras coisas. Aquele que, de acordo com seu *status*, é espiritual e perfeito, possuiria a jurisdição e o pleno poder, tornando-o o homem espiritual que pode formular sentenças sobre qualquer coisa, no sentido que exercita uma jurisdição maior que o discernimento moral e, ainda nesse sentido, não poderá ser julgado por ninguém.

³⁰ EGIDIO ROMANO. IL POTERE DELLA CHIESA. Città Nuova. Roma: 2000. p. 53.

³¹ 1Cor 2,15.

Chi è spirituale secondo la perfezione personale, grazie a quest'ultima e alla elevatezza della coscienza, non sarà giudicato dagli altri, e porterà a giudicare le altre cose. Al contrario, colui che, secondo lo stato è spirituale e perfetto fino al massimo grado, avrà la giurisdizione e la pienezza del potere, che ne faranno quell'uomo spirituale, il quale formularà sentenza su ogni realtà, senza che nessuno possa farne contro di lui.³²

Na leitura desse extrato, encontramos duas formas de julgamento que são expressas pelo mesmo termo: uma seria julgar moralmente um homem quando se é virtuoso. A outra forma que Egídio expressa está relacionada com a capacidade de emitir sentença ou julgar, criminalmente, quando não se possui essa jurisdição.

Egídio utiliza Aristóteles para afirmar que apenas aquele que conhece o correto pode julgar a si mesmo e também ao outro:

Uno dei due termini della contrarietà è capace di giudicare se stesso e il suo opposto: infatti mediante il retto conoscimento e il retto e il curvo. Il regole è giudice di entrambi mentre il curvo non è giudice né di se stesso né del retto.³³

Assim como aquele que possui uma mente em desordem, não conseguiria realizar um bom julgamento em relação a questões morais: Chi è virtuoso infatti giudica rettamente ogni cosa ed in ciascuno gli appare il vero.³⁴ É também no sentido de o homem espiritual possuir um julgamento perfeito, este não pode ser criticado por ninguém: In breve, l'uomo spirituale e santo giudica tutte le cose e da nessuno viene giudicato, e ciò vuol dire che il suo giudizio non è criticado da nessuno.³⁵

Voltando a questão inicial dos dois tipos de perfeição existentes, quando se refere à perfeição *secundum statum* dos prelados, utiliza a Primeira Carta aos Coríntios (1Cor 4,1) para afirmar que o homem espiritual e santo não pode ser julgado por nenhum mortal, mas somente por Deus. A relação de superioridade em comparação com os demais prelados é realizada por meio da comparação hierárquica: Aquele que possui o posto mais alto poderá julgar todas as coisas, pois não existem obstáculos atrapalhando sua observação:

³² EGIDIO ROMANO. IL POTERE DELLA CHIESA. Città Nuova. Roma: 2000. p. 54.

³³ ARISTOTELE. *Dell'Anima*. Trad. it. Laurenti, Laterza: Bari. 1973 p. 124.

³⁴ ARISTOTELE. *Etica Nicomachea*. Trad. it. A. Plebe, Laterza: Bari. 1979. p.59.

³⁵ EGIDIO ROMANO. IL POTERE DELLA CHIESA. Città Nuova. Roma: 2000. p. 55.

Chi però è perfetto, santo e spirituale nel [próprio] stato e innanzitutto nello stato di prelato, è elevato nella giurisdizione e nella pienezza del potere; egli potrà giudicare ogni cosa, ovverosia dominerà tutte le cose, e non potrà essere giudicato da nessuno, perchè, in altre parole, nessuno potrà sottometterlo a sé; tale è il Sommo Pontefice, il cui suo stato è santissimo e perfettissimo, e che tutti debbono perciò chiamare santissimo padre, mostrandogli la più alta deferenza.³⁶

Nesse extrato, percebemos, seguindo o léxico jurídico medieval, o termo *praelati*, antes de possuir um significado ligado a autoridade e soberania, está relacionado, como consideramos nesse caso em específico, a dignidade do posto ocupado, no vértice da função religiosa.

Nesse sentido, o agostiniano afirma que a ordem perfeita do universo é refletida na Igreja e na sua relação com seus fieis: os corpos de nível inferior são guiados por aqueles superiores, e toda a substância corporal é guiada pela espiritual, que por sua vez é guiada por Deus.³⁷

No segundo livro do tratado, voltando à questão de que o papa não pode ser julgado por ninguém, Egídio afirma que este fato deve ser compreendido, tendo como base, o ofício que lhe é confiado e o qual seu estado exige. Essa explicação tem como origem a questão da jurisdição e da autoridade que o papa possui para realizar esse julgamento. O agostiniano afirma a diferença entre possuir algo em razão do cargo e possuir algo em virtude da perfeição pessoal. Assim muitos possuem o entendimento das leis, mas não são juízes em nenhuma causa. Nesse sentido, mesmo que alguém possua a qualidade pessoal para realizar algo, não significa que possua a jurisdição e autoridade para fazê-lo, apenas a capacidade.

Molti sanno infantì cantare, pur non ricorrendo l'ufficio di cantore in nessuna chiesa, e molti conoscono benissimo le varie forme del diritto, pur non facendo il giudici in nessuna causa: chi há dunque una perfetta capacità personale di fare qualcosa, non trae da essa nessuna giurisdizione e autorità, benché abbia una certa idoneità e vedersi affidare un incarico relativo a quel qualcosa.³⁸

³⁶ EGIDIO ROMANO. IL POTERE DELLA CHIESA. Città Nuova. Roma: 2000. p. 57.

³⁷ Ibidem. p. 72.

³⁸ Ibidem. p. 206.

Mas, uma vez que o ofício é confiado a alguém, e que este possua a autoridade, mesmo admitindo que possa não possuir a perfeição pessoal para o cargo confiado, ele automaticamente irá ter a jurisdição e a autoridade, conforme a posição recebida. Em outras palavras, o sumo pontífice, ao receber o cargo, mesmo que não tenha a perfeição pessoal para receber o mesmo, passa a ter um julgamento não apenas teórico mas jurisdicional e fornido de autoridade.

Pertanto, come abbiamo già osservato e più volte ripetutto, il fatto che il Sumo Pontefice sia quall'uomo spirituale che giudica ogni cosa e non può essere giudicato da nessuno, dev'essere compreso in base all'ufficio che gli è stato affidato e a ciò che il suo stato esige: egli è infanti in uno stato così elevato ed è posto così tanto ai vertici della Chiesa che giudica tutto e non è giudicato da nessuno. Il suo giudizio, pertanto, non sarà solamente teorico, ma anche giurisdizionale e fornito d'autorità.³⁹

Assim, o papa julga todas as coisas e esse julgamento não está relacionado apenas com a questão da simples perfeição pessoal, como se fosse meramente teórico ou especulativo, mas sim segundo o que seu ofício demanda e seu estado exige, podendo portanto julgar todos no sentido de que possui autoridade e jurisdição em tudo – o mundo e seus habitantes.

Conclusões parciais

O que pretendemos com essa pequena análise de aspectos jurisdicionais do tratado egidiano e a relação com o movimento conciliar é apontar que, além da possibilidade da diversidade de conceitos jurisdicionais, historicamente criados, a defesa por parte de Egídio da impossibilidade do papa ser julgado por alguém, seja o rei ou os próprios cardeais. Nesse sentido, pensamos que o objetivo do agostiniano ao redigir o tratado não se restringia somente a afirmação da autoridade e à jurisdição do poder do papa no âmbito temporal, uma vez que não é condizente com algumas passagens encontradas no tratado, principalmente as aqui analisadas.

Encontramos ao longo dos capítulos do tratado várias afirmações anti-conciliaristas e a insistência em afirmar repetitivamente que o poder existente na

³⁹ EGIDIO ROMANO. IL POTERE DELLA CHIESA. Città Nuova. Roma: 2000. p. 206.

Igreja pertence ao Sumo Pontífice, sendo que este pode fugir às regras de conveniência e agir da forma que lhe convém, sem ser julgado por nenhum outro poder, pois constitui o ápice da hierarquia eclesiástica. A observação que ressaltamos é justamente esse caráter repetitivo sobre a afirmação do poder papal em relação à própria instituição eclesiástica, ou seja, em relação aos cardeais.

Nesse sentido, afirmamos que, para além da relação entre o poder eclesiástico e temporal, dentro do embate entre *regnum* e *sacerdotium*, analisamos, dentro do pensamento egidiano, o combate que o autor realiza contra o movimento conciliarista, que contesta a autoridade do sumo pontífice, e tem a pretensão de julgar o pontífice.

Assim, nosso escrito visou analisar algumas ideias egidianas contidas no tratado *De ecclesiastica potestate* relacionando-as não diretamente com o contexto do embate entre o poder régio e papal, embora esse contexto esteja presente em nossa análise. Em nossa visão, o contexto histórico do embate, de fato, auxilia na produção de ideias que defendem a superioridade ou a contestação dessa autoridade papal, mas que para além desse aspecto, amplamente analisado por estudiosos do texto egidiano, focamos em acontecimentos que apontam para vertentes existentes no interior da Igreja, e sua relação com a autoridade papal. Nossa proposta, portanto, de certa forma foge aos paradigmas estabelecidos pela historiografia para o estudo do tratado eclesiástico em questão, pois buscou analisar o pensamento egidiano contido no *De ecclesiastica potestate* relacionando-o com a tentativa por parte do autor de fortalecer a Instituição Eclesiástica, mas principalmente a figura do sumo pontífice frente aos âmbitos internos ou externos à Instituição Católica.

Artigo recebido em 15.05.2020

Artigo aceito em 18.06.2020